



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.487, DE 2025**

**(Da Sra. Duda Salabert)**

Dispõe sobre diretrizes para a promoção do acesso, da permanência e da conclusão de curso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ensino superior e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3341/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre diretrizes para a promoção do acesso, da permanência e da conclusão de curso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ensino superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a promoção de condições de acesso, permanência, participação plena e conclusão de curso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino superior públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela definida nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º As instituições de ensino superior (IES) adotarão políticas permanentes de inclusão educacional de estudantes com TEA, observada as seguintes diretrizes:

- I – promoção da igualdade de oportunidades no acesso e na permanência no ensino superior;
- II – eliminação de barreiras pedagógicas, comunicacionais, atitudinais e arquitetônicas;
- III – oferta de adaptações razoáveis e apoio individualizado, quando demandado pelo estudante;
- IV – respeito às especificidades sensoriais, cognitivas e comunicacionais da pessoa autista;
- V – garantia de ambiente acadêmico seguro, acessível e livre de discriminação.





## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS DE APOIO À PERMANÊNCIA**

Art. 4º No exercício de sua autonomia didático-científica e administrativa, as instituições de ensino superior deverão assegurar aos estudantes com TEA, mediante solicitação, a implementação de adaptações razoáveis que possibilitem a sua permanência e adequado desempenho acadêmico.

§ 1º As adaptações razoáveis poderão abranger, entre outras medidas, conforme a necessidade individual do estudante:

- I – flexibilizações pedagógicas e curriculares;
- II – adequações nos processos, instrumentos, tempos e locais de avaliação;
- III – acesso a tecnologias assistivas;
- IV – apoio pedagógico ou acadêmico complementar;
- V – ajustes no ambiente físico, sensorial ou comunicacional.

§ 2º As adaptações previstas neste artigo não poderão implicar redução do conteúdo acadêmico essencial, nem prejuízo à qualidade do ensino ou aos objetivos pedagógicos dos cursos.

§ 3º As instituições de ensino superior deverão disponibilizar espaços físicos adequados à descompressão sensorial, de uso preferencial por estudantes com Transtorno do Espectro Autista, observadas as condições de razoabilidade e segurança.

Art. 5º As instituições de ensino superior deverão criar e divulgar protocolos claros para situações de crise de ansiedade ou overload sensorial de alunos, professores ou outros funcionários, assegurando suporte imediato e não punitivo.

Art. 6º. As instituições de ensino superior deverão assegurar que seus ambientes virtuais de aprendizagem, plataformas educacionais digitais e sítios eletrônicos institucionais estejam em conformidade com as diretrizes de acessibilidade digital previstas na legislação vigente e em normas técnicas aplicáveis.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO**





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Art. 7º As instituições de ensino superior promoverão ações permanentes de formação e sensibilização de docentes e servidores técnico-administrativos, com vistas a:

- I – difundir conhecimentos sobre o Transtorno do Espectro Autista e a neurodiversidade;
- II – fomentar práticas pedagógicas inclusivas;
- III – prevenir e combater o capacitismo e outras formas de discriminação.

### **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL**

Art. 8º As instituições de ensino superior deverão elaborar e divulgar, anualmente, relatório sobre a implementação das políticas institucionais de inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I – o número de estudantes com Transtorno do Espectro Autista regularmente matriculados, por curso e nível de ensino, resguardada a anonimização dos dados pessoais;

II – a descrição das políticas, programas, ações e adaptações razoáveis implementadas no período;

III – informações sobre os serviços de apoio pedagógico, psicossocial e de acessibilidade disponíveis, inclusive quanto à sua forma de acesso;

IV – dados agregados sobre permanência, evasão e conclusão de curso de estudantes com TEA, quando disponíveis;

V – ações de formação e capacitação realizadas para docentes e servidores técnico-administrativos;

VI – avaliação qualitativa das políticas implementadas, incluindo desafios identificados e medidas de aprimoramento planejadas.

§ 2º O relatório deverá ser elaborado com a participação de estudantes e servidores com Transtorno do Espectro Autista, nos termos do artigo 9º desta Lei.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

§ 3º O relatório deverá ser disponibilizado em formato acessível, inclusive em meio digital, nos sítios eletrônicos institucionais das instituições de ensino superior.

Art. 9º As instituições de ensino superior deverão assegurar a participação de estudantes e servidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no acompanhamento, na avaliação e no aprimoramento das políticas institucionais de inclusão previstas nesta Lei.

§ 1º A participação de que trata o caput poderá ocorrer por meio de conselhos, comissões, fóruns, consultas públicas, instâncias de representação estudantil ou outros mecanismos institucionais equivalentes, conforme a organização administrativa da instituição.

§ 2º As instituições deverão adotar medidas de acessibilidade e adaptações razoáveis para garantir a participação efetiva das pessoas com TEA nos processos de acompanhamento e avaliação das políticas de inclusão.

§ 3º A participação prevista neste artigo não prejudica outras formas de controle social, institucional ou administrativo previstas na legislação educacional.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo, apoio técnico ou financiamento destinados a estimular boas práticas de inclusão de estudantes com TEA no ensino superior privado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso ao ensino superior constitui direito fundamental e instrumento essencial de emancipação pessoal, inclusão social e desenvolvimento nacional. Para estudantes com Transtorno do Espectro Autista, contudo, a permanência e a conclusão do curso representam desafios adicionais, decorrentes da persistência de barreiras pedagógicas, sensoriais, comunicacionais e atitudinais ainda presentes no ambiente universitário.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça amplamente os direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA, verifica-se a necessidade de diretrizes





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

específicas voltadas ao ensino superior, capazes de orientar as instituições na concretização desses direitos, respeitada sua autonomia constitucional.

O presente Projeto de Lei não cria privilégios, mas materializa o princípio da equidade, ao estabelecer parâmetros gerais para a adoção de adaptações razoáveis e políticas institucionais de apoio à permanência acadêmica. A proposta está plenamente alinhada à Lei Brasileira de Inclusão e à Lei nº 12.764, de 2012, atuando de forma complementar e sistematizadora.

Ao promover ambientes acadêmicos mais acessíveis e inclusivos, o projeto contribui não apenas para o sucesso educacional de estudantes autistas, mas para o fortalecimento de uma universidade plural, democrática e comprometida com a diversidade humana.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Deputada DUDA SALABERT**  
**PDT/MG**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764>

**FIM DO DOCUMENTO**